PROCESSO TC	: 000982/2016
ORIGEM	: Companhia de Saneamento de Sergipe
NATUREZA	: 0095 - Representação
INTERESSADOS	: Tribunal de Contas da União – Denunciante
	: Carlos Fernandes de Melo Neto – Denunciado
	: Antônio Hora Filho – Denunciado
	: Washington Luiz Ferreira - Denunciado
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses – Parecer s/nº
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 23696 PLENO

EMENTA: Representação. Companhia de Saneamento de Sergipe. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Clóvis 6 Barbosa de Melo, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 07 de novembro de 2019, sob a Presidência do Conselheiro, Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo de Representação, à luz do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 30 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2023 09:42:22

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, mediante cópia do Acórdão nº 3076/2012 – Plenário proferido nos autos do Processo TC 013.718/2012-6, acerca de supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos exercidos pelo Sr. Washington Luiz Ferreira.

A 5ª CCI, através da Informação Técnica nº 27/2015 (fls. 276/281), após realizar inúmeras diligências, em virtude do descumprimento ao art. 37, XVI, da CF/88, a Lei nº 8.429/92 e aos princípios da legalidade e da moralidade, concluiu, recomendando as seguintes determinações:

1. Abertura de inquérito administrativo conforme art. 283 da Lei nº 2.148/77, contra os servidores Washington Luiz Ferreira e os chefes imediatos, coordenadores e/ou diretores) dos setores de Itaporanga e de Itabaiana que foram coniventes com as marcações dos pontos ora listados, dentro do prazo de 45 dias;

2. Apurar eventual responsabilização dos servidores pelo descumprimento do art. 37, XVI da CF/88;

3. Apurar rigorosamente o quantitativo real de horas trabalhadas de 03/07/2009 até 16/08/2011, com análises das escalas de trabalhos e os registros de pontos, além da declaração de não cumulatividade, no prazo de 30 dias;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2023 09:42:22

4. Apurar o quantum recebera indevidamente nos dois empregos públicos de 03/07/2009 até 23/06/2012, fazendo-os devolver ao erário o que recebera sem laborar e quem deu influencia a prática de ato irregular;

5. Informar ao TCE/SE, para a 5ª CCI, os resultados das apurações no prazo máximo de 15 dias, após apurações das 04 (quatro) recomendações.

O Procurador Luis Alberto Meneses, no Despacho nº 062/2015, fls. 285, opinou pela autuação dos autos, e o cumprimento das providências elencadas na Informação acima mencionada.

A Representação foi levada a plenário e autuada por decisão unânime em 10/03/2016, com base no art.56 da LC 205/2011, para que sejam apurados os fatos e a responsabilidade pelas supostas irregularidades.

Às fls. 292/294, consta Informação nº 61/2016, da 5ª CCI, a qual concluiu que a representação é procedente devido ao acúmulo de cargos públicos por parte do Sr. Washington Luiz Ferreira na Petrobras S/A, na Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, durante o período de 03/07/2009 até 16/08/2011, contrariando o que determina o art. 37 da CF/88, sugerindo a devolução de recursos recebidos indevidamente, no valor originário de R$ 18.746,97 (dezoito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) à DESO, BEM COMO À Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania no valor originário de R$ 82.930,52 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) devendo ser todos os valores atualizados, além do desligamento do vínculo profissional com a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2023 09:42:22

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 832/2016, fls. 298, o Sr. Carlos Fernandes de Melo Neto, diretor da DESO, apresentou sua defesa protocolada sob os nºs 217302/2016 (fls. 300/307) e 233391/2016 (fls.310/315).

Após análise ao atendimento à citação, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Informação nº 73/2017, fls.346/349, considerou que:

1. A abertura do Inquérito Administrativo se tornou prejudicada contra o Sr. Washington Luiz Ferreira e os seus chefes imediatos e acima hierárquicos, haja vista as folhas de ponto do servidor em questão foram devidamente chanceladas pelos seus superiores hierárquicos confirmando que o mesmo efetivamente laborou nos horários e datas constantes na documentação analisada, salvo prova em contrário, através de uma auditoria mais aprofundada, diante disto, não há que se falar em descumprimento do art. 37, XVI da CF/88;

2. Sugeriu aplicação de multa administrativa por não apresentar de maneira clara o quantitativo real de horas trabalhadas de 03/07/2009 até 16/08/2011, além da não apresentação da declaração da não cumulatividade;

3. Não há que se falar em devolução de recebimento indevido pelo Sr. Washington Luiz Ferreira porque houve trabalho no período em que estava servindo à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, conforme folhas de ponto devidamente chanceladas pelos seus superiores.

Instado a se manifestar, o Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer s/nº, fls. 352/354, opinou de forma distinta à Coordenadoria Técnica, devido:

1. Apenas o Sr. Carlos Fernandes de Melo Neto, então Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe foi citado, ficando os demais representados Sr. Antônio Hora Filho, gestor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e Sr. Washington Luiz Ferreira, sem citação para apresentarem defesa;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2023 09:42:22

2. A única apuração que se conseguiu realizar foi que o Sr. Washington Luiz Ferreira efetivamente laborou para a DESO, durante o período de 01/03/2005 a 16/08/2011 e que esta não comprovou a existência da declaração de não cumulatividade do servidor representado;

3. Diante da instrução processual tumultuada, e por não conseguir apurar se houve a acumulação ilegal de cargos, bem como quais os gestores responsáveis pelos provimentos ilegais, se existentes, além da inexistência de apuração do dano ao erário;

4. Considerando o decurso do tempo, uma vez que o último vínculo se encerrou em 31/07/2012 (fls. 154 e 169).

Concluiu, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e pelo consequente arquivamento dos autos, à luz do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

Voto

Acompanho as manifestações do Procurador Luis Alberto Meneses, **VOTO** pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e pelo consequente arquivamento dos autos, à luz do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2023 09:42:22

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de novembro de 2019, por unanimidade de votos pelo consequente arquivamento dos autos, à luz do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Participaram do Julgamento: o Conselheiro, Ulices de Andrade Filho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza, Cons. Clóvis Barbosa de Melo, Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/03/2023 13:52:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2023 22:23:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2023 09:42:22